



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.297, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal
Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 96, II, “b”¹, da Constituição, fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2007.

A remuneração da magistratura federal é vinculada a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do texto constitucional.

O arts. 2º e 3º do PL determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União e devam estar em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição² e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Projeto foi aprovado, com emenda modificativa, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP.

Ê o nosso relatório.

¹ Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os gastos que advirão da implementação do projeto de lei enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) em seu art. 92, estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devam constar de anexo específico da lei orçamentária.

Tais subsídios apresentam-se de suma relevância para o controle dos gastos com pessoal no âmbito da União, Estados e Municípios, vez que servem como limite para a remuneração de todos os servidores e membros de todos os Poderes, nas três esferas administrativas do país. Portanto, o aumento pretendido terá reflexo imediato sobre parcela significativa do funcionalismo federal e dos entes subnacionais. Esse impacto não foi mensurado no PL ou em outro documento constante do processado.

Efetivamente, verifica-se na Lei Orçamentária para 2007 – LOA/2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007) em seu Anexo V - Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do texto legal autorização específica para o PL em apreço ao consignar no item II. Alteração da Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração - 2. Poder Judiciário, o montante de R\$ 120.160,80 mil para : 2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União (Projeto de Lei no 7.297, de 2006), e assim distribuídos:

ANEXO V da LOA/2007- Autorizações de que trata o art. 169, § 1º da CF
em R\$ mil

2.1.1. Supremo Tribunal Federal	654,50
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	237,50
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.554,90
2.1.4. Justiça Federal	25.994,80
2.1.5. Justiça Militar	2.457,70
2.1.6. Justiça Eleitoral	13.345,80
2.1.7. Justiça do Trabalho	69.564,80
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	6.350,80
Total autorizado e constante das dotações da LOA/2007	120.160,80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O PL em seu art. 3º submete a implementação da norma aos preceitos do art. 169 da Constituição e à LRF, fixando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. O impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O impacto orçamentário anual, a partir de 2007, seria de R\$ 92.903.979,00, assim distribuídos nos órgãos do Poder Judiciário da União. Se acrescidas as gratificações para atividades na justiça eleitoral esse impacto anual passaria para a ser de R\$ 103.225.363,50.

Ocorre que a CTASP em seu parecer concluiu pela aprovação do PL com a complementação de voto do Relator, Deputado Tarcício Zimmermann. No parecer é aprovada emenda de relator reduzindo o aumento definido no PL de 5% para 2,8134%. A redução é fundamentada pelo Relator em razão do autor ter, em sua justificação, vinculado o aumento dos subsídios à inflação verificada no exercício de 2006, projetada pela variação do IPCA-E, índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estimando-o em 5%. Todavia, no exercício de 2006 a inflação efetivamente ocorrida, fundada no INPC, igualmente calculado pelo IBGE e base para reposição das perdas salariais dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada, foi de 2,8134%. Nesse sentido, conforme emenda modificativa da CTASP, passam os subsídios dos membros do Poder Judiciário federal a serem os seguintes:

ÓRGÃOS	SUBSÍDIOS 2006	SUBSÍDIOS 2007 PL	SUBSÍDIOS 2007 CTASP
MINISTROS DO STF	24.500,00	25.725,00	25.189,28
MINISTROS TRIBUNAIS SUPERIORES	23.275,00	24.438,75	23.929,82
JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E TJDF	22.111,25	23.216,81	22.733,32
JUÍZES TITULARES	21.005,69	22.055,97	21.596,66
JUÍZES SUBSTITUTOS	19.955,40	20.953,17	20.516,82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Desta feita, acolhida a emenda aprovada pela CTASP, passa o impacto orçamentário-financeiro anualizado do PL em apreço a ser de R\$ 103.225.351.

Assim, o PL nº 7.297, de 2006, mostra-se compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) e com a Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007).

Sobre o mérito da presente proposição, estamos inclinados a acompanhar também os termos do parecer do ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, relator do PL na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Segundo ele:

“A Constituição Federal estruturou o sistema remuneratório dos agentes públicos em dois pilares normativos. O primeiro, diz respeito aos critérios a serem observados para fixação dos padrões vencimentais dos agentes públicos, consoante o estabelecido nos incisos do § 1º do art. 39 da Lei Fundamental. O segundo, por sua vez, que repousa na previsão contida no inciso X do art. 37 da Carta Política, trata dos institutos do reajuste e da revisão anual estipendiárias.

Assim, uma vez fixados os vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, seus valores nominais em moeda devem preservar valores monetários reais, tendo em conta atender aos requisitos originais de fixação, estipulados no § 1º do art. 39 da Constituição. ...”

Em suma, parece ter razão o relator que nos antecedeu no exame da presente matéria, em seu entendimento de que o texto da Constituição assinalado acima reforça a tese de que estamos diante de uma regra impositiva no que diz respeito à preservação dos valores dos estípedios dos agentes públicos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão legislativa. Diante disto, pode-se, então, argüir, segundo ainda aquele relator, que o teor da proposição é compatível com o sentido do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adotando, segundo ele, entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos sob o ângulo real e não simplesmente sob o ângulo nominal (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF).

O relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de modo oportuno, fez ainda um pequeno reparo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

relação ao parâmetro utilizado para a revisão geral do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no projeto de lei sob exame.

Na justificativa do presente Projeto de Lei, adotou-se um percentual para preservar os valores reais dos estipêndios dos ilustres agentes públicos, calculado a partir de uma inflação estimada à época em 5%, tendo como referência a variação, no período de janeiro a dezembro de 2006, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Vimos, no entanto, que a inflação registrada no citado período no País foi bem inferior, empregando-se quaisquer dos índices que se queira escolher. De outra parte, o relator na CTASP achou por bem optar pelo emprego no cálculo da inflação no período assinalado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que foi de 2,8134%, alegando que o INPC serve como principal referência para as reposições das perdas inflacionárias nos salários dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada.

Em face de tal decisão, ele apresentou uma emenda modificativa, prontamente acolhida pelos demais membros da CTASP, alterando o valor mensal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais) para R\$ 25.189,28 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Todavia, gostaríamos de pedir vênias ao ilustre relator que nos antecedeu no exame da presente matéria para discordar dele no emprego do INPC no caso em tela, já que este é um índice que mede a inflação, tendo como alvo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

Salvo melhor juízo, consideramos mais correto atualizar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, empregando no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A, também do IBGE, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões pesquisadas, portanto mais compatível com o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A inflação no período de janeiro a dezembro de 2006, calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

é de 3,14177 %, percentual que será empregado na atualização do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O valor do retrocitado subsídio passa a ser, então, de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a vigorar desde 1º de janeiro de 2007. Assim, acolhida a emenda proposta por esta Relatoria o impacto orçamentário-financeiro anualizado do PL em apreço será de R\$103.555.049,25.

Os valores dos subsídios dos Ministros e Juízes dos Tribunais Superiores que apresentamos anteriormente no exame de adequação orçamentária da proposição passam a ser os seguintes:

Ministros e Juízes/Órgãos	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
	2006	2007 PL	2007 CTASP	2007 CFT
MINISTROS DO STF	24.500,00	25.725,00	25.189,28	25.269,73
MINISTROS TRIBUNAIS SUPERIORES	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25
JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E TJDF	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93
JUÍZES TITULARES	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63
JUÍZES SUBSTITUTOS	19.955,40	20.953,17	20.516,82	20.582,35

Portanto, estamos recomendando a rejeição da emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, oferecendo como alternativa emenda modificativa com o seguinte teor:

“Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no ad. 48, inciso XV, da Constituição Federal, passa a ser de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007”

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, com a introdução da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, com a introdução da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

emenda modificativa por nós apresentada em anexo, propondo a rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de julho de 2007

Deputado MAX ROSENMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.297, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal
Relator: Deputado MAX ROSENMANN

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal , referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, passa a ser de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007”

Sala da Comissão, de julho de 2007

Deputado MAX ROSENMANN
Relator